

Ponto da situação das negociações de adesão entre Portugal e as Comunidades Europeias (17 Novembro 1983)

Source: Ministério dos Negócios Estrangeiros, Serviço de Arquivo Histórico-Diplomático, Palácio das Necessidades, Largo do Rilvas, 1399-030 Lisboa. <http://www.min-nestrangeiros.pt/mne/ahd/arquivpt.html>. Dep. Com. EIE. Proc. 1. CORREIA, Aires; VEIGA, Orlando; AREIAS, Manuel. Négociações de adesão (Ponto da situação em 17 de Novembro de 1983). Bruxelas: Missão de Portugal junto das Comunidades Europeias, 17.11.1983. 12; 8; 8; 8; 1 p.

Copyright: (c) Ministério dos Negócios Estrangeiros, Serviço de Arquivo Histórico-Diplomático

URL:

http://www.cvce.eu/obj/ponto_da_situacao_das_negociacoes_de_adexao_entre_portugal_e_as_comunidades_europeias_17_novembro_1983-pt-0835a476-e383-4a16-9293-7cf3533de787.html

Publication date: 24/10/2012

Ponto da situação das negociações entre Portugal e as Comunidades Europeias (17 Novembro 1983)

Negociações de adesão Capítulo: Agricultura

Aires Correia

I. Introdução

No âmbito das negociações de adesão no capítulo da agricultura, a Delegação portuguesa apresentou já 5 declarações e a Delegação da Comunidade 2. Essas declarações não chegaram a ultrapassar a fase de tomada de posições de carácter geral, embora a Delegação portuguesa tenha apresentado (declaração de 19 de Dezembro de 1980) alguns pedidos concretos, nomeadamente no domínio das organizações dos mercados.

Todas essas declarações se baseavam na metodologia tradicional das negociações de adesão, que se traduz na condição fundamental aceite pelas duas Partes de aplicação do "acquis" desde a data de adesão, salvo no caso de adopção de medidas transitórias ou de derrogações temporárias.

- Mercados: conservas de sardinha
- Estruturas: financiamento comunitário nos encargos resultantes da vigilância e do controlo das actividades de pesca nas águas portuguesas.

I. Região desfavorecida

Portugal solicitou que o Continente, os Açores e a Madeira sejam, no seu conjunto, reconhecidos como regiões desfavorecidas e altamente dependentes da pesca.

Na Comunidade não há definição de região desfavorecida e dependente da pesca. Trata-se de uma decisão política. No entanto, a vantagem de tal reconhecimento, à semelhança do que foi decidido na parte VII da Resolução do Conselho de 3.11.76, para a Irlanda, Gronelândia e certas regiões do Norte do Reino Unido, permitirá sobretudo ao nosso país obter maiores quotas de pesca, bem como uma participação mais elevada da secção orientação do FEOGA nos projectos por nós apresentados em matéria de estruturas no sector da pesca e da aquacultura.

Na comunicação da Comissão das Comunidades Europeias ao Conselho (doc. COM (83) 181 final) está expresso que “os problemas específicos da pesca portuguesa não se assemelham aos problemas gerais da pesca no conjunto da CEE, mas apresentam, do ponto de vista económico e social, analogias com os problemas específicos em certas regiões da Comunidade essencialmente dependentes da pesca costeira e das indústrias associadas”.

II. Regime de conservação e de gestão dos recursos

A. Acesso às águas

1. Em matéria de acesso, Portugal considera que o exercício da pesca, nas águas sob a sua soberania ou jurisdição até ao limite de 12 milhas, deverá ser reservado às embarcações cuja actividade se exerce a partir dos portos situados na zona geográfica costeira nacional.

O regime comunitário de conservação e gestão dos recursos da pesca, regulamento (CEE) n.º 170/83, artigo 6º, prorroga até 31.12.1992 a derrogação, constante do artigo 100 do Acto de Adesão de 1972, ao princípio da liberdade de acesso e generaliza para 12 milhas o limite que os Estados membros ficam autorizados a reservar para os seus pescadores costeiros, na condição de respeitarem nessa faixa (0-12 milhas) os direitos

de pesca dos outros Estados membros. Tais direitos encontram-se especificados através da definição, em anexo ao citado regulamento, das zonas e espécies que cada Estado membro pode reclamar nas águas dos outros Estados membros. Caso o Conselho nada decida em contrário, a derrogação acima referida aplicar-se-á ainda por um período de 10 anos ou seja até ao ano 2002.

Nenhum pescador dos Estados membros da Comunidade actual exerce qualquer actividade dentro das 12 milhas portuguesas pelo que não poderão reclamar quaisquer direitos nessa faixa. Todavia, no caso de não serem eliminados a tempo todos os efeitos negativos resultantes da assinatura do Protocolo Adicional de Pesca entre Portugal e Espanha de 24.9.81 afigura-se-nos estar eventualmente comprometida a possibilidade de a Comunidade aceitar satisfatoriamente o nosso pedido, uma vez que a Espanha não deixará certamente de procurar obter, durante as suas negociações de adesão às Comunidades, o reconhecimento de direitos de pesca em toda a zona de 0-12 milhas da costa portuguesa, invocando as actividades aí exercidas pelos seus pescadores nos últimos anos. A posição portuguesa apenas poderá ser convenientemente defendida se entretanto retirarmos efectivamente aos espanhóis a autorização de pescarem na zona em causa.

A Comunidade reservou a sua posição, acrescentando, no entanto, que as disposições do “acquis” comunitário permitem ir ao encontro das preocupações sociais e económicas de Portugal no que respeita à zona de 12 milhas (na comunicação da Comissão é feita referência à actividade de pesca espanhola nas águas portuguesas, sem contudo tomar qualquer posição).

2. Dada a ausência de plataforma continental nos Açores e na Madeira, a delegação portuguesa foi de parecer que o regime definido no número anterior deverá ser igualmente aplicado em certas zonas, fora das 12 milhas, ao largo daqueles arquipélagos.

É provável que a Comunidade não venha a aceitar este pedido tal qual foi apresentado visto isso implicar uma modificação muito importante do “acquis” comunitário recentemente adoptado nesta matéria. Contudo, não é de excluir que, depois de melhor explicitado aquele pedido, a Comunidade procure satisfazer a necessidade de protecção dos pescadores costeiros das regiões autónomas através de outro tipo de medidas, ditas de conservação, como no caso das Ilhas Shetland. Eventualmente, aceitará estabelecer um sistema de vigilância reforçada das zonas de pesca “biologicamente” sensíveis, nas quais os barcos com comprimento superior a certa metragem deverão possuir uma licença de pesca emitida pela Comissão das Comunidades Europeias segundo as condições e limites que forem fixados no tratado de Adesão. Outra possibilidade poderá consistir na garantia de uma atribuição de quotas de pesca a um nível suficientemente elevado que permita a satisfação das necessidades das populações locais.

3. Portugal reservou-se o direito de propor a delimitação de zonas particularmente sensíveis na ZEE para as quais deverão ser estabelecidos critérios e condições para o exercício da pesca.

Nas zonas onde os stocks estiverem consideravelmente degradados do ponto de vista biológico, encontrando-se portanto afectada a sua reconstituição, é de admitir que a Comunidade aceite a delimitação de zonas sensíveis segundo os critérios e as modalidades definidos no artigo 7º do regulamento 170/83 e não com base em considerações de carácter nacional.

A Comunidade sublinhou o facto de a organização do esforço de pesca nas zonas sensíveis do ponto de vista biológico não poder fundamentar-se no princípio da exclusividade nem em considerações de carácter nacional.

B. Exploração dos recursos

1. A delegação portuguesa anunciou que apresentaria oportunamente propostas em matéria de gestão e de conservação dos recursos na ZEE que terão em conta:

- a indispensável reconstituição dos stocks, as necessidades das populações costeiras e das indústrias associadas e o abastecimento do mercado;
- as necessidades decorrentes da implementação do Plano Nacional de Pesca.

Na parte VII da Resolução do Conselho de 3.11.76, a Comunidade assumiu o compromisso de favorecer o desenvolvimento do sector da pesca na Irlanda com base no plano (1975-1979) elaborado pelas autoridades irlandesas, o qual previa um aumento das capturas de 75 para 150 mil toneladas. Este compromisso foi respeitado e constituiu mesmo um dos três critérios de repartição de quotas de pesca pelos Estados membros.

O precedente irlandês poderia ser invocado por Portugal se, antes de encerrado este capítulo das negociações de adesão, fosse aprovado o Plano Nacional de Pesca, pelo que se torna da maior urgência a sua aprovação.

De forma muito genérica a Comunidade refere que as preocupações portuguesas relativas à actividade da frota costeira poderão ser largamente satisfeitas desde que a situação biológica dos stocks o permita.

2. Portugal pretende beneficiar de quotas de pesca nas zonas da Comunidade actual.

A justificação deste pedido incidiu nas necessidades de abastecimento do mercado português, nas perdas sofridas pelos nossos pescadores nas águas que passaram para a jurisdição de países terceiros com a criação das ZEE e na actividade exercida, até 1977, pelos pescadores portugueses nas águas comunitárias.

Dada a irrelevância das actividades portuguesas nas águas comunitárias até 1977, talvez fosse de ponderar se com este pedido não estamos a dar argumentos aos espanhóis para também reclamarem a manutenção das suas actividades de pesca em toda a ZEE portuguesa, inclusive dentro das 0-12 milhas.

A Comunidade referiu que o “acquis” comunitário em matéria de acesso não permite a Portugal retomar as suas actividades anteriores na zona comunitária actual. É ainda de parecer que a estabilidade das actividades de pesca deve ser mantida com base na situação existente no período imediatamente anterior à adesão e que essa estabilidade opõe-se ao desenvolvimento de novas pescarias ou ao recomeço de actividades que haviam desaparecido devido à escassez dos stocks. As perdas nas águas de países terceiros não podem ser tomadas em consideração por se tratar de uma situação anterior ao alargamento.

3. Portugal considera necessário o estabelecimento de critérios e condições específicas visando reservar a exploração das espécies sedentárias incorporadas na plataforma continental portuguesa, constituindo stocks independentes, unicamente para as embarcações nacionais.

Trata-se essencialmente da pesca de crustáceos existente na costa do Algarve (+/- entre as 12 e as 25 milhas) que até 1982 foi efectuada quasi exclusivamente por pescadores espanhóis e que pretendemos passe a ser reservada para os pescadores portugueses.

A Comunidade sublinhou que as reivindicações fundamentadas no direito internacional não podem ser tomadas em consideração na medida em que se opõe à comunitarização dos recursos.

C. Relações com países terceiros

1. Em matéria de acordos de pesca subscritos pelo nosso País, além das derrogações que serão solicitadas, Portugal pretenderá também manter os acordos concluídos com os países de expressão portuguesa nos quais estejam previstas relações recíprocas especiais.

A Comunidade substitui-se aos Estados membros na gestão dos diferentes acordos de pesca e examinará as condições da sua eventual passagem para o plano comunitário.

Os acordos bilaterais concluídos pela CEE, por Portugal e pela Espanha são os seguintes:

[Acordos bilaterais entre a CEE, Portugal e Espanha](#)

2. Atendendo à natureza particular do acordo de pesca com o Japão, a delegação portuguesa informou que definirá oportunamente a sua posição tendo em conta as acções de cooperação técnica e financeira dele decorrentes.

Com efeito, os japoneses pescam apenas atum nas águas portuguesas, sobretudo nos Açores, contra o pagamento de licenças. A Comunidade não tem qualquer acordo que permita a países terceiros, sem reciprocidade, pescar nas suas águas. Por outro lado, a Comunidade também não pode assinar acordos prevendo o pagamento de licenças de pesca visto aquelas verbas não poderem fazer parte dos seus recursos próprios. Contudo, não será de excluir que a Comunidade assuma a gestão do acordo de pesca Portugal/Japão e que a receita equivalente ao pagamento das licenças concedidas aos japoneses seja exclusivamente consagrada ao desenvolvimento do sector da pesca português.

3. Portugal solicitou que os acordos de pesca concluídos entre a CEE e os países terceiros, com os quais o nosso país não está ligado por acordos do mesmo tipo, sejam igualmente aplicados aos barcos portugueses, a partir da data de adesão.

Admite-se que a Comunidade venha a satisfazer as nossas pretensões dentro do limite e do quadro das suas disposições.

D. Sociedades mistas de pesca

A delegação portuguesa sublinhou ainda a importância decisiva das empresas mistas estabelecidas no quadro dos acordos de pesca concluídos entre Portugal e certos países terceiros.

O Decreto-Lei n.º 1/81, de 7 de Janeiro, publicado no D.R. I Série n.º 5, contém algumas disposições que parecem ser incompatíveis com a actual legislação comunitária. Trata-se, sobretudo, da concessão de certas ajudas e ainda de se considerarem de origem portuguesa os produtos provenientes daquelas sociedades.

A Comunidade não aceitará que o pescado proveniente das sociedades mistas seja considerado de origem comunitária uma vez que os países terceiros, pela via das mesmas empresas, teriam livre acesso ao mercado comunitário e acabariam por ameaçar a sobrevivência da frota comunitária.

III – Organização dos mercados

A. Conservas de sardinha

Portugal considera que a livre circulação dos produtos cobertos pela organização comum de mercados dos produtos da pesca deverá ser feita de forma progressiva, designadamente no que respeita ao desmantelamento dos direitos aduaneiros portugueses e às taxas de efeito equivalente aos direitos aduaneiros. Por outro lado, Portugal deseja que a Comunidade elimine, desde a data de adesão, todos os direitos aduaneiros comunitários que subsistem sobre as importações dos principais produtos da pesca de origem portuguesa.

É muito provável que a Comunidade não responda favoravelmente a este nosso pedido, invocando a falta de reciprocidade.

O produto de maior importância para as exportações portuguesas são as conservas de sardinha as quais pagam ainda um direito de 10% ad valorem quando entram no mercado comunitário e têm que respeitar preços mínimos, enquanto que as conservas provenientes de Marrocos (principal concorrente) e da Tunísia estão isentas de direitos e não são obrigadas a respeitar aqueles preços.

Segundo a Comunidade, atendendo à sensibilidade particular das conservas de anchovas e de sardinha, a integração deste sector da economia portuguesa na organização de mercados comunitária suscitará problemas específicos visto, após a nossa adesão, passar a ser excedentária naqueles produtos (mesmo sem a

adesão de Portugal este grau seria atingido com o desenvolvimento do sector conserveiro italiano, grego e francês), o que poderá influenciar sensivelmente as relações comerciais da Comunidade com certos países terceiros mediterrânicos.

IV – Política das estruturas

A. Fiscalização da ZEE portuguesa

Portugal solicitou que a Comunidade participe nos encargos financeiros resultantes da vigilância e do controlo das actividades de pesca nas águas portuguesas.

Após o estabelecimento da zona de pesca comunitária de 200 milhas, considerando excessivamente elevados os encargos financeiros que a Dinamarca e a Irlanda teriam de suportar para fiscalizar as suas águas, a Comunidade decidiu, através da Decisão do Conselho n.º 78/640/CEE, de 25.7.78, participar naqueles encargos.

A vasta extensão da ZEE portuguesa e os enormes meios que serão necessários para a sua fiscalização, a qual será também do interesse comunitário, parecem constituir razões válidas para justificar uma participação da Comunidade nos elevados encargos financeiros que Portugal terá de suportar.

V – Relações Portugal - Espanha

No quadro comunitário, as negociações com Portugal e a Espanha terão como base os acordos de pesca que se encontrarem em vigor entre os dois países na data de adesão. Actualmente trata-se do Convénio Luso-Espanhol de 1969 e o Acordo de 1978 sobre relações mútuas de pesca.

O Convénio luso-espanhol de 1969 baseou-se na convenção de Londres de 1964, a qual reconhecia a possibilidade de manter direitos de pesca na zona de 6 a 12 milhas. Atendendo a que todas as partes contratantes daquela convenção alargaram os limites do seu Mar Territorial para 12 milhas e criaram ao mesmo tempo uma ZEE de 200 milhas, está implícito que as referidas partes não pretendiam mais aplicar as disposições daquela convenção por a considerarem obsoleta à luz da evolução do Direito do Mar.

A adesão de Portugal à CEE implica a aceitação da política comum da pesca, a qual assenta no princípio do livre acesso das frotas dos Estados membros à Zona de Pesca comunitária, com uma única restrição: a reserva, facultada aos países costeiros, das 0-12 milhas para as embarcações que operam a partir dos portos situados na zona geográfica ribeirinha.

Acresce referir que as quotas de pesca das espécies sujeitas a um TAC (Total Allowable Catches) são atribuídas pela Comunidade em função das actividades tradicionais.

Atendendo a que os espanhóis não pescam actualmente nas águas portuguesas e, a que à medida que o tempo passa, este facto contribui para enfraquecer a posição espanhola quer nas negociações bilaterais com Portugal quer nas futuras negociações de adesão às Comunidades Europeias, afigura-se-nos que em vez de se negociar um plano de pescas anual, mantendo em vigor o convénio de 1969 e o Acordo de 1978, com todos os efeitos negativos daí decorrentes (a consolidação “de jure” dos direitos respeitantes ao exercício das actividades de pesca que os espanhóis mantêm nas águas portuguesas) seria vantajoso negociar primeiro um novo acordo baseado na filosofia e nos princípios do direito internacional actual, o qual se substituiria a todos os instrumentos jurídicos existentes entre os dois países em matéria de pesca e só depois negociar planos de pesca anuais.

Caso contrário, tais direitos serão certamente apresentados pelos espanhóis nas negociações de adesão à C.E., invocando que a sua consolidação era da vontade dos dois países como o provará então o facto de esses acordos ainda continuarem em vigor.

Os espanhóis poderão também argumentar que, por razões de conservação dos stocks e nunca de gestão, aceitaram que através do plano de pesca negociado anualmente lhes fosse atribuído um número inferior de licenças, mas isso não significa de modo algum que a Espanha tenha renunciado, logo que os stocks estejam recuperados ou reconstituídos, a reclamar que o nível das actividades dos seus pescadores nas águas portuguesas seja reposto ao nível que lhes advém em resultado dos acordos que as duas partes voluntariamente pretenderam manter.

Para sermos coerentes com a posição portuguesa apresentada nas negociações de adesão não se deve conceder, salvo nas zonas fronteiriças, qualquer licença de pesca aos espanhóis nas 0-12 milhas da nossa costa e deverá ser reduzido o número de licenças que lhes for concedido na restante ZEE.

Afigura-se-nos ainda que Portugal estaria a defender os seus interesses se aceitasse o argumento que nos foi apresentado pela Comunidade, segundo o qual o princípio da estabilidade relativa das actividades de pesca parte da situação existente no período imediatamente anterior à adesão, e o utilizasse em seguida perante a mesma Comunidade quando esta pretender definir as actividades de pesca aos espanhóis em águas portuguesas.

Negociações de adesão
Capítulo: Pesca

Orlando Veiga

Nas três declarações sobre a pesca apresentadas pela delegação portuguesa definiu-se já a posição de Portugal relativamente à quasi totalidade das questões que se levantam com a integração deste sector português na Política Comum da pesca.

Por seu lado, a Comunidade apresentou apenas uma declaração preliminar na qual descreve os princípios e as modalidades da política comunitária recentemente adoptada neste domínio e faz algumas reflexões sobre os problemas levantados nas declarações portuguesas, embora reserve a sua posição para uma fase ulterior das negociações.

A estrutura das actividades da pesca portuguesa, essencialmente do tipo artesanal e costeira, e a vasta ZEE de que Portugal dispõe levam-nos a admitir que não haverá, dentro do respeito dos princípios comunitários, grandes dificuldades na negociação deste capítulo, à excepção do problema da definição das actividades dos pescadores espanhóis nas águas portuguesas.

As questões mais importantes apresentadas nas declarações portuguesas afiguram-se ser as seguintes:

- Reconhecimento do Continente e Regiões Autónomas dos Açores e Madeira, no seu conjunto, como regiões desfavorecidas e altamente dependentes da pesca.
- Regime de conservação e de gestão dos recursos: acesso às águas; exploração dos recursos; relações com países terceiros; sociedades mistas.

Entretanto surgiu a ideia francesa de propor, para a integração da agricultura portuguesa, um período por etapas em vez da integração clássica da aplicação progressiva do “acquis” comunitário desde a data da adesão.

As ideias contidas na proposta francesa não conseguiram, numa fase inicial, obter o apoio de todos os Estados Membros, pelo que, na sua declaração de 25 de Janeiro de 1983, apresentada para evitar mais atrasos nas negociações, a Comunidade não chegou a tomar posição sobre a transição por etapas, mas reservou-se o direito de poder vir a modificar a posição então apresentada, no caso de se tornar necessário introduzir, para um número limitado de produtos agrícolas, medidas transitórias específicas para a aplicação da regulamentação comunitária à agricultura portuguesa.

Os argumentos utilizados para justificar a necessidade daquelas medidas transitórias baseavam-se na especificidade dos problemas da agricultura portuguesa, nas suas fracas estruturas, na ausência de organização de mercado nalguns sectores agrícolas, o que levava à conclusão de não estar a agricultura portuguesa em condições de aplicar e respeitar o “acquis” comunitário desde a data da adesão. Na opinião da Comunidade, aquelas medidas específicas destinavam-se também a proteger a agricultura portuguesa da forte concorrência que lhe seria movida pela agricultura da Comunidade logo no início da adesão.

II. Propostas da Comissão

1. Transição por etapas

No seguimento da posição acima referida (reserva da Comunidade), a Comissão apresentou ao Conselho, em Julho último, uma comunicação sobre as orientações e propostas relativas ao período transitório para a agricultura, na qual se descrevem pormenorizadamente os mecanismos da transição por etapas.

De modo muito resumido, a posição da Comissão é a seguinte:

a) uma transição por etapas seria necessária para os seguintes sectores (que representam cerca de 85% da produção final agrícola portuguesa):

- cereais;
- arroz;
- leite e lacticínios;
- carne bovina, ovina e caprina;
- carne de porco;
- frutas e legumes frescos;
- vinho.

b) uma transição clássica poderia ser aplicada aos restantes sectores (cerca de 13% da produção final), entre os quais figuram os seguintes:

- açúcar e isoglucose;
- aves, ovos e albuminas;
- frutas e legumes transformados;
- tabaco;
- lúpulo, sementes, linho, cânhamo, algodão;
- ervilhas, favas, forraginosas;
- plantas vivas e produtos da floricultura;
- bicho da seda, apicultura.

c) o regime a aplicar ao sector das matérias gordas (cerca de 3% da produção final) ficaria para ser definido posteriormente ⁽¹⁾ (em virtude do problema grave que apresenta o sector do azeite, nomeadamente no caso da adesão da Espanha).

2. Conteúdo das etapas

A primeira etapa seria consagrada à implementação das infraestruturas humanas, económicas, técnicas e administrativas necessárias para a aplicação da política agrícola comum em Portugal.

Na segunda etapa seria aplicada efectivamente a regulamentação comunitária, sob reserva das medidas transitórias que vierem a ser acordadas.

Isto quer dizer que a primeira etapa seria reservada à preparação e melhoria das estruturas dos mercados portugueses, o qual continuaria a ser regido pelas disposições nacionais: manutenção das restrições quantitativas acordadas durante as negociações, aplicação de certas disciplinas no domínio dos preços, dos auxílios e da produção. Além disso, pertenceria a Portugal a receita proveniente dos direitos aduaneiros, “prélèvements” e outras taxas agrícolas, ficando a seu cargo o pagamento dos auxílios, garantia de preços, etc. Para evitar que Portugal pudesse vir a ser colocado numa situação de terceiro país, essa primeira etapa devia comportar, desde a adesão, uma integração dos mercados que se traduziria no estabelecimento de uma preferência comunitária a partir da data da adesão.

3. Duração do período transitório

O período transitório teria uma duração total de 10 anos, a contar da data da adesão.

A primeira etapa deveria ter uma duração de 4 anos, sendo susceptível de ser prorrogada por mais 2 anos, no caso de impossibilidade de passagem à 2ª etapa no fim daqueles primeiros 4 anos.

A segunda etapa teria uma duração de 6 anos no primeiro caso e de 4 anos no segundo caso.

4. Processo de passagem da primeira à segunda etapa

A Comissão apresentaria ao Conselho relatórios periódicos sobre a evolução da situação agrícola em Portugal:

- obrigatoriamente, antes do fim do 2º ano da adesão e antes do fim do 4º ano;
- outros relatórios em qualquer altura que a Comissão o julgue útil e necessário.

Na altura da apresentação do relatório da Comissão antes do fim do 4º ano de adesão, o Conselho deverá decidir da passagem à 2ª etapa:

- por maioria qualificada, com base em proposta da Comissão e depois do parecer do Parlamento Europeu;
- no caso de ausência de decisão do Conselho, a passagem à 2ª etapa seria automática;
- no caso de uma 1ª etapa ser prorrogada por mais 2 anos, a passagem seria automática no fim do 6º ano da adesão, não sendo então necessário proposta da Comissão, parecer do Parlamento Europeu, nem decisão do Conselho.

5. Prorrogação do período transitório

No fim do 10º ano da adesão, e no caso de permanência de dificuldades sérias de integração, as medidas transitórias então em vigor poderiam ser prorrogadas por um período máximo de 2 anos, por decisão do Conselho tomada por unanimidade, com base em proposta da Comissão e parecer do Parlamento Europeu.

III. Posição da Comunidade

O Conselho está presentemente a preparar uma declaração sobre o capítulo da agricultura, que tenciona apresentar à Delegação portuguesa na próxima reunião a nível ministerial marcada para 25 de Novembro.

Do que se conhece sobre os trabalhos de preparação dessa declaração, pode dizer-se que a posição da Comunidade não parece afastar-se das propostas da Comissão acima referidas, embora sobre alguns pontos

importantes existam ainda divergências entre os Estados Membros (p. ex. repartição dos produtos entre as etapas, passagem automática à segunda etapa, processo de “surveillance” comunitária).

IV. Posição de Portugal

Apesar de a Comunidade não ter ainda comunicado formalmente a Portugal o esquema da transição por etapas, a Delegação portuguesa já declarou (reunião de 4 de Março de 1983) “ser sempre possível encontrar as melhores soluções para os aspectos concretos, bem como as metodologias mais adaptadas para as enquadrar na perspectiva de uma integração harmoniosa da agricultura portuguesa”.

A Delegação portuguesa deu assim a entender antecipadamente que o esquema da transição por etapas poderia ser aceite como base de trabalho para o prosseguimento das negociações de adesão no capítulo da agricultura.

V. Estruturas agrícolas

Dadas as características particulares das estruturas agrícolas portuguesas e a importância que assume a melhoria das mesmas, a Comissão decidiu isolar a questão para lhe poder dar um tratamento específico.

A Comissão apresentou recentemente ao Conselho as propostas respectivas, estando os trabalhos da Comunidade a orientar-se no sentido de propor:

- a adaptação de certas disposições da regulamentação actual da Comunidade em matéria de estruturas de modo a melhor poderem adaptar-se às necessidades da situação portuguesa;
- a implementação de uma acção comum de grande alcance, comportando um programa específico de desenvolvimento adaptado às condições estruturais específicas da agricultura portuguesa, acção essa que se aplicaria durante todo o período transitório.

Para a execução das suas propostas, a Comissão indica a quantia de 117,4 milhões de ECU por ano, sendo 65 para a aplicação da regulamentação comunitária e 52,4 para o programa específico.

O Conselho não se pronunciou ainda sobre os valores propostos pela Comissão.

Negociações de adesão: Capítulo Pesca

Negociações de Adesão

Assuntos Sociais

Ponto de situação

Manuel Areias

1. Com o evoluir das negociações de adesão o capítulo dos Assuntos Sociais tem vindo a adquirir uma dimensão que ultrapassa, em vários aspectos, a sua importância relativa no conjunto das negociações. As razões principais deste facto resultam, por um lado, da persistência de um desemprego estrutural de longa duração nos principais países da Comunidade Económica Europeia e na incapacidade dos diversos países que dela fazem parte em dissociar em termos de opinião pública desemprego e população estrangeira, por outro lado, de preocupações de equilíbrio face a possíveis reivindicações de outras nacionalidades em matéria de emigração (vide as preocupações manifestadas por S.M. o Rei de Marrocos durante a sua visita às Comunidades e pelo Presidente Bourguiba em Tunis durante a recente visita de F. Mitterrand).

2. De um ponto de vista puramente técnico, intrínseco ao capítulo, os aspectos essenciais da negociação concentram-se à volta de três pontos:

2.1. A livre-circulação de trabalhadores migrantes e, dentro deste sub-capítulo, a reserva do Luxemburgo.

2.2. A Segurança Social dos Trabalhadores Migrantes.

2.3. O Fundo Social Europeu.

2.1.1. A liberdade de circulação dos trabalhadores migrantes comporta dois aspectos:

- a liberdade de circulação no interior do território da Comunidade para fins de emprego
- a não discriminação relativa aos nacionais do país de emprego, consubstanciada na igualdade de tratamento.

Relativamente ao primeiro destes aspectos a Comunidade prepara uma declaração para a próxima reunião da Conferência de Negociações a nível Ministerial, dias 28 e 29 de Novembro próximo, na qual propõe para os trabalhadores portugueses um período transitório para a obtenção da liberdade de circulação. Esse período fixaria as seguintes metas:

- sete anos a contar da data de adesão para que os trabalhadores portugueses e suas famílias beneficiem da liberdade de circulação plena.
- cinco anos após a data de adesão para que as famílias do trabalhador possam prevalecer-se de um direito de acesso ao emprego.
- No entanto, se a família do trabalhador reside com ele no território onde ele está instalado há pelo menos três anos, tem também o direito de acesso ao emprego. Três anos depois da data de entrada em vigor do tratado, o período de espera para a obtenção daquele direito é reduzido para dezoito meses.

Relativamente ao princípio da não discriminação consubstanciado na igualdade de tratamento, esse princípio ficaria adquirido imediatamente após a data de adesão.

O conjunto desta proposta, quer na sua duração quer no seu conteúdo, corresponde às disposições que figuram no Tratado de Adesão da Grécia: título III, artigos 45 e 46. Única reserva no que diz respeito a Portugal: o Luxemburgo invocando a sua situação particularmente vulnerável nesta matéria e o peso da emigração portuguesa no seu território conseguiu obter dos restantes Estados membros um compromisso segundo o qual aquele país poderia, durante um período não inferior a dez anos, manter em vigor a legislação nacional em matéria de acesso ao emprego e de mudança de emprego. É este o conteúdo da reserva luxemburguesa.

2.1.2. Relativamente à Segurança Social dos Trabalhadores Migrantes, o “acquis” comunitário nesta matéria será aplicado a Portugal após a data de adesão, com excepção das disposições relativas à exportação dos abonos de família para os filhos dos trabalhadores portugueses que com ele não residem, problema sobre o qual a Comunidade ainda não chegou a um consenso sobre uma declaração a apresentar a Portugal.

O problema é o seguinte:

Segundo o sistema comunitário, os abonos de família a pagar aos filhos dos trabalhadores estabelecem-se segundo os montantes pagos nos países de emprego, seja qual for o país de residência dos filhos. A única excepção a esta regra é a França, que continua a pagar os abonos de família segundo o princípio do país de residência dos filhos. É intenção de alguns Estados membros (R.F. de Alemanha, Holanda, Bélgica, Luxemburgo, Reino Unido) uniformizar o regime comunitário tomando como modelo o sistema francês. A modificação do regulamento 1408/71 implica uma decisão por unanimidade do Conselho, o que ainda não foi possível obter devido à oposição de três países (Itália, Grécia e Irlanda).

A modificação do acervo comunitário em matéria de exportação de abonos de família está porém inscrita na ordem do dia do Conselho informal dos Ministros do Trabalho e dos Assuntos Sociais que decorrerá em Atenas, dias 7 e 8 de Novembro. Sendo pouco provável que o Conselho tome uma decisão nesta matéria não deixa de ser indispensável seguir atentamente as suas conclusões.

Em matéria de abonos de família, Portugal celebrou com praticamente todos os Estados membros da Comunidade onde trabalha um número significativo de portugueses, convenções bilaterais de segurança social que fixam um montante global para as transferências dos abonos, montante que se situa entre a importância paga segundo o país de residência e a importância paga segundo o país de emprego. O quadro que se anexa no fim desta nota traduz a situação vigente em 3.1.83.

Através de contactos bilaterais Portugal assegurou-se já de que estas disposições, mais favoráveis, se manteriam em vigor, após a data da adesão, e só cessariam nos casos em que o sistema comunitário, quando viesse a ser aplicado, resultasse na melhoria da situação dos filhos dos trabalhadores que com ele não residam.

2.1.3. Relativamente ao Fundo Social Europeu, Portugal pretende que todo o território seja considerado, para efeitos de intervenção financeira região prioritária. O facto de Portugal obter uma decisão favorável aumenta a percentagem da participação comunitária para acções relativas ao emprego e à formação profissional, em 10%, isto é a taxa de intervenção do Fundo, habitualmente de 50% do total do montante a despender para essas acções, passaria a ser de 55% do total.

Embora a Comunidade ainda não tenha tomado posição nesta matéria, na sua última declaração indicou que considera de modo favorável a pretensão portuguesa. A única oposição que se pensa poderá vir a ser levantada é a da Irlanda.

3. As posições da Comunidade relativamente a estes pontos deverão ser complementadas com as posições respectivas dos dez países que as compõem de forma a possuímos elementos que nos permitam uma actuação político-diplomática graduada e eficaz. Assim, pareceu-nos útil caracterizar sumariamente a posição de cada um dos dez Estados membros, sobre todos os pontos em aberto:

3.1. A República Federal de Alemanha já concordou no que diz respeito à liberdade de circulação com a fórmula de sete, cinco e três anos para o período transitório.

Relativamente aos abonos de família a R.F.A. é quem conduz as tentativas para a revisão do acervo comunitário, não tanto porque considere que o problema dos portugueses com direito aos abonos seja o essencial (trata-se apenas de 14.023 crianças portuguesas com direito às transferências em matéria de abonos, o que em 1.4.83 correspondia a um montante de 9.000.000 de marcos. A aplicação do acervo comunitário a partir da data de adesão implicaria um acréscimo de transferências de um montante aproximado de 5 milhões de marcos, montante e acréscimo correspondendo a cerca de 0,05 do orçamento geral da segurança social alemã) mas porque receia que a Turquia, que possui um acordo de associação com a Comunidade, venha a fazer a mesma exigência a partir de 1986, data em que teoricamente, segundo aquele acordo, deveria obter a liberdade de circulação.

Relativamente ao Fundo Social Europeu a R.F.A. está de acordo em considerar que Portugal obtenha satisfação no seu pedido.

3.2. A França pronunciou-se até agora pela aplicação a Portugal de disposições semelhantes às que figuram no tratado com a Grécia:

- sete anos para a livre-circulação
- três anos de período transitório para a aplicação do acervo em matéria de abonos de família
- todo o território de Portugal deve ser considerado região prioritária para efeitos de intervenção do Fundo.

- 3.3. O Reino-Unido tem uma posição semelhante à da França em matéria de assuntos sociais.
- 3.4. A Holanda tem assumido as posições mais duras relativamente a este capítulo, fazendo figura de “leader” dos pequenos países. Aceitou, contrariada, os sete anos (teria preferido dez anos) para a liberdade de circulação; defende a revisão do acervo em matéria de abonos; não se pronunciou ainda claramente sobre a questão do Fundo Social Europeu.
- 3.5. A Bélgica aceitou os sete anos, defende a revisão do acervo comunitário em matéria de abonos não tanto relativamente a Portugal (trata-se de 173 crianças para as quais são transferidos abonos de família por um montante de 986.016 – números de 1981 – e entre estas crianças contam-se as belgas residentes em Portugal) mas pela “importância” da colónia espanhola.
- 3.6. A Dinamarca preconiza disposições semelhantes às que figuram no tratado com a Grécia.
- 3.7. A Itália tem nesta matéria adoptado ultimamente posições bastante favoráveis a Portugal – sete anos para o período transitório, aplicação imediata do acervo comunitário em matéria de abonos de família, região prioritária para efeitos de intervenção do Fundo Social Europeu.
- 3.8. A Grécia tem uma posição semelhante à da Itália.
- 3.9. A Irlanda inclina-se para uma solução tipo tratado com a Grécia, com reservas no tocante à questão do Fundo Social Europeu.
- 3.10. O Luxemburgo mantém a reserva dos dez anos e defende a revisão do acervo comunitário em matéria de prestações familiares, embora se trate apenas de 3.496 crianças com direito a um montante de 22.031.713 FL (números de 1983). Quanto à questão do Fundo Social Europeu, tudo indica que não levantará obstáculos à classificação de todo o território português como região prioritária.

4. As autoridades portuguesas têm seguido na negociação deste capítulo uma atitude que as próprias Comissão e Representações Permanentes têm considerado como a que melhor salvaguarda a procura de um equilíbrio razoável para o conjunto do capítulo.

A apresentação do “memorandum” sobre a emigração portuguesa no Luxemburgo teve mérito, segundo as fontes ligadas àqueles órgãos comunitários, de “desdramatizar” o problema da livre-circulação e de indicar a importância política que Portugal atribuía ao capítulo. Ao mesmo tempo indicou também no referido documento a sua abertura para procurar em comum “soluções equilibradas” sobre a globalidade dos pontos em questão.

Esta recusa de aceitar soluções separadas para cada um dos pontos controversos – livre-circulação, abonos de família e Fundo Social Europeu – privilegiando a procura de uma solução global é, ainda segundo as nossas informações, a melhor forma de atingir um equilíbrio satisfatório, o que equivale a dizer que o melhor que podemos esperar como compromisso final nas circunstâncias actuais é a solução encontrada para a Grécia, com a inclusão no texto do tratado de uma cláusula de salvaguarda específica para o Luxemburgo nos termos da que foi proposta pela Comissão (e até aqui recusada pelo Conselho). Afigura-se-nos que a melhor maneira de o conseguir é não aceitar arranjos parciais entretanto e não ceder até à fase final das negociações. É esta, de resto, a opinião das partes acima citadas, e também a nossa, mas com uma ressalva: será necessário, a partir de agora, manter uma pressão nesse sentido, quer a nível político-diplomático, quer a nível social, isto é, implicando as organizações profissionais portuguesas com representação em instâncias europeias, na defesa das posições portuguesas.

O próximo seminário sobre o alargamento organizado pela Confederação Europeia dos Sindicatos em Bari, no qual estará presente a U.G.T.P., e a Conferência dos Presidentes da U.N.I.C.E. (União das Indústrias da Comunidade Europeia) em Dezembro próximo, à qual assistirão a C.I.P. e a A.I.P., poderão ser ocasiões favoráveis para a explicação das posições portuguesas. Uma recomendação destas duas organizações no sentido de se avançar equilibradamente nesta matéria, terá certamente uma influência considerável nas

organizações profissionais dos Estados membros. E, como já tivemos ocasião de escrever na nossa proposta de posição negocial, há dois anos, a posição daquelas organizações nesta matéria é-nos, em certos casos, menos favorável do que a posição dos governos.

Trabalhadores portugueses ocupados na Comunidade cujos membros da família residem em Portugal

[Taxa mensal das prestações familiares](#)

⁽¹⁾ Não cabe neste resumo de situação entrar em pormenores relativamente a cada um dos sectores abrangidos pelo capítulo da agricultura, embora as soluções para as importantes questões que os mesmos levantam possam vir a condicionar a aceitação do esquema da transição por etapas em vez de transição clássica.